

AUTÓGRAFO Nº706/2018
DE 23 DE MAIO DE 2018
PROJETO DE LEI Nº 17, DE 28 DE MARÇO DE 2018.
(Autoria: Executivo Municipal)

Autoriza o Poder Executivo a alienar bens inservíveis, e dá outras providências.

Art. 1º Desafeta do interesse público os bens constantes do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, nos termos do Art. 32, Inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, os bens constantes do Anexo Único, parte integrante desta lei.

Art. 3º A alienação será efetuada através de licitação, na modalidade de leilão, conforme estabelece a Lei nº 8.666/93, observando-se a avaliação da Comissão de Avaliação do Patrimônio Municipal.

Art. 4º Os recursos arrecadados com a alienação dos bens serão utilizados para investimentos de capital, conforme determina o art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a na data de sua publicação.

PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 23 DE MAIO DE 2018.

VANDERLEI DOUGLAS BEGNINI DE ALBUQUERQUE
Presidente

AUTÓGRAFO Nº707/2018
DE 23 DE MAIO DE 2018
PROJETO DE LEI Nº 21, DE 12 DE ABRIL DE 2018.
(Autoria: Executivo Municipal)

Altera o padrão de vencimento do cargo de operário especializado e dá outras providências.

Art. 1º Passa a ser “03” o padrão de vencimento da categoria funcional de Operário Especializado, constante do quadro de cargos de provimento efetivo estabelecido no art. 3º da Lei Municipal nº 717, de 11/03/1992.

Art. 2º A Descrição Analítica das atribuições do cargo de Operário Especializado, constante do anexo da Lei 717/1992, passa a ser a seguinte:

“Atribuições: Conduzir ao local de trabalho equipamentos técnicos e operá-los; carregar e descarregar mercadorias; fazer manutenção em ferramentas e equipamentos; montar e desmontar motores; operar máquinas de pequeno porte, serras, cortadores de gramas e roçadeiras; fazer trabalhos de jardinagem e cuidar de árvore; lavar, lubrificar e abastecer veículos e máquinas; limpar estátuas e monumentos; executar serviços relacionados a borracharia; fazer os trabalhos necessários para o assentamento de paralelepípedos ou alvenaria poliédrica; assentar paralelepípedos, pedra irregular, lajes, mosaicos e pedras portuguesas; fazer rejuntamento de paralelepípedos com asfalto; trabalhar em usina asfáltica e na execução de asfalto; abrir, repor e consertar calçamentos e passeios públicos; construir, repor e consertar bueiros, bocas-de-lobo, redes de esgoto e de abastecimento de água; fazer assentamentos de meio-fio; executar serviços de lavoura (plantio, colheita, preparo do terreno, adubação, pulverizações, etc...), auxiliar nos serviços de construção civil em geral; zelar pela limpeza dos equipamentos e do local de trabalho; executar tarefas afins, participar de comissões e conselhos”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a na data de sua publicação.

PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 23 DE MAIO DE 2018.

VANDERLEI DOUGLAS BEGNINI DE ALBUQUERQUE
Presidente

AUTÓGRAFO Nº708/2018
DE 23 DE MAIO DE 2018
PROJETO DE LEI Nº 22, DE 04 DE MAIO DE 2018.
(Autoria: Executivo Municipal)

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no orçamento do Município.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento do município, na ordem de R\$ 2.525,81 (dois mil quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) para atender as despesas da seguinte classificação:

0401.0412300121.068	Aquis de Equipamentos c/ Recurso Alienação de Bens - Livre
4.0.00.00	Despesas de Capital
4.4.00.00	Investimentos
4.4.90.00	Aplicações Diretas
4.4.90.52	Equipamento e Material Permanente.....R\$. 2.525,81

Art. 2º O crédito a que se refere o artigo anterior será coberto com os seguintes recursos:

Superávit Financ Exercício Anterior – Rec Alienação de Bens Livre (1067)..R\$.2.525,81

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 23 DE MAIO DE 2018.

VANDERLEI DOUGLAS BEGNINI DE ALBUQUERQUE
Presidente

AUTÓGRAFO Nº709/2018
DE 23 DE MAIO DE 2018
PROJETO DE LEI Nº 23, DE 04 DE MAIO DE 2018.
(Autoria: Executivo Municipal)

Autoriza o repasse aos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Campo dos valores recebidos a título de incentivo financeiro adicional advindo do Estado do Rio Grande do Sul ao Programa ESF, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde e ao Agente de Campo, os recursos recebidos a título de incentivo financeiro adicional do Estado do Rio Grande do Sul dentro do Programa Estratégia Saúde da Família, e de acordo com as normas editadas para a regulamentação do repasse.

§ 1º O montante será rateado equitativamente entre os beneficiários constantes no *caput* que desempenharam a sua função no ano vinculado ao repasse estadual.

§ 2º O valor resultante do rateio estipulado do parágrafo anterior será repassado de forma integral e a título de bonificação, sem a incidência de encargos sociais por força do disposto no art. 28, § 9º, item 7, alínea “e”, da Lei Federal 8.212/1991.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por força de dotação orçamentária vinculada ao respectivo programa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 2.148/2014.

PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 23 DE MAIO DE 2018.

VANDERLEI DOUGLAS BEGNINI DE ALBUQUERQUE
Presidente

AUTÓGRAFO Nº710/2018

DE 23 DE MAIO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 04 DE MAIO DE 2018.

(Autoria: Executivo Municipal)

Institui a Política Municipal de proteção e obrigatoriedade do controle da natalidade de cães e gatos no Município de Ibiraiaras, e dá outras providências.

Capítulo I

DA CRIAÇÃO DOMÉSTICA DE CÃES E GATOS

Art. 1º É livre a criação doméstica, propriedade, posse, guarda e transporte em veículos particulares de cães e gatos, com ou sem raça definida.

Art. 2º Caberá ao Órgão Executivo Municipal fomentar o controle da reprodução de cães e gatos, vetores e moléstias contagiosas de severo impacto sanitário e/ou ambiental, educação sanitária continuada, conscientização da população a respeito da posse responsável.

Art. 3º O Órgão Executivo Municipal responsável, desde que devidamente identificado, poderá adentrar nos estabelecimentos comerciais, industriais, logradouros públicos e, mediante formalidades legais, em propriedades privadas no intuito de fiscalizar denúncias de maus tratos aos cães e gatos.

Art. 4º Compete ao Órgão Executivo Municipal responsável:

I - planejar, ordenar, coordenar e administrar as atividades de promoção e defesa de cães e gatos.

II - promover campanhas educacionais, visando sensibilizar e conscientizar a população sobre os problemas decorrentes de maus tratos aos cães e gatos, proliferação de moléstias contagiosas e zoonoses e a importância das vacinações e vermifugações;

III - proporcionar a realização de cursos, palestras e seminários que tratem da legislação de proteção de cães e gatos;

IV - elaborar, implantar e manter projetos e serviços de esterilização definitiva (castração), para cães e gatos;

V - promover a posse responsável;

Capítulo II DA POSSE RESPONSÁVEL

Art. 5º É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos seus cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos seus dejetos.

§ 1º Os cães e gatos devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de agredirem terceiros.

§ 2º Os proprietários devem sempre observar as normas de conduta mais adequadas para a contenção de seus cães e gatos, sem causar-lhes dor ou sofrimento.

Art. 6º Os proprietários de cães e gatos, deverão vaciná-los contra moléstias contagiosas consideradas de importância zoonótica, sanitária e/ou ambiental pelo Órgão Executivo Municipal responsável, e fazê-las na periodicidade determinada em lei ou regulamentos.

Parágrafo único. Em casos de surtos ou epidemias, a vacinação torna-se obrigatória, podendo o órgão municipal responsável adotar as medidas necessárias para compelir o proprietário a realizá-la.

Art. 7º É proibido abandonar cães e gatos em vias ou logradouros públicos e privados.

Art. 8º É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar ou praticar atos de crueldade contra os cães e gatos.

Capítulo III DO CONTROLE REPRODUTIVO

Art. 9º Ficam obrigados a realizar a esterilização dos seus cães e gatos os proprietários que permitirem a perambulação de seus animais em logradouros públicos, assim como, os que não realizarem a devida contenção dos mesmos em sua propriedade.

Parágrafo único. Os proprietários que se enquadrarem no caput deste artigo deverão procurar um estabelecimento médico veterinário privado e realizar a devida esterilização, arcando com os custos da mesma, ou, mediante opção, submeter os cães e gatos às campanhas de esterilização realizadas pelo Município.

Art. 10 Decorridos doze meses de aprovação da presente Lei, os cães e gatos encontrados em logradouros públicos, poderão ser capturados, esterilizados pelo Executivo Municipal, exceto aqueles cuja captura for perigosa ou impossível.

Art. 11 A captura e esterilização de cães e gatos vagando pelas ruas, feita pelo Executivo Municipal afasta a possibilidade de eventual proprietário vir a demandar qualquer tipo de indenização contra o Poder Público Municipal.

Capítulo III DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 12 Os cães guias para deficientes visuais podem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público.

Art. 13 Os eventos e feiras onde sejam comercializados ou doados cães e gatos deverão ser autorizados pelo Órgão Executivo Municipal responsável, antes de iniciarem as suas atividades.

Art. 14 Qualquer cidadão poderá denunciar aos órgãos públicos o descumprimento da presente lei.

Art. 15 Caberá às Secretarias Municipais de Saúde, e de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, a fiscalização e aplicação da presente Lei, as quais deverão dar a sua devida publicidade, assim como promover a operacionalização da mesma.

Art. 16 Os servidores públicos municipais, com delegação de competência, quando em serviço de fiscalização e devidamente identificados, têm livre acesso a qualquer dia e hora, em quaisquer estabelecimentos, públicos ou privados, onde haja suspeita de infração a presente Lei.

Art. 17 O tratamento de cães e gatos abandonados que apresentem saúde debilitada, caso viável, poderá ser custeado pelo Município, bem como a eutanásia se essa for medida recomendada por Médico Veterinário.

Art. 18 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 19 O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 23 DE MAIO DE 2018.

VANDERLEI DOUGLAS BEGNINI DE ALBUQUERQUE
Presidente